

N.F. N° - 225064.3018/16-6  
NOTIFICADO - NÚBIA MARGARETH OLIVEIRA MASCARENHAS SANTOS -ME  
NOTIFICANTE - MARCO AURÉLIO ALVES DE SOUZA  
ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE  
PUBLCAÇÃO - INTERNET: 07/05/2024

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0021-06/24NF-VD**

**EMENTA: MULTA.** USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Sujeito Passivo não consegue elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentos acostados pelo Notificante comprovam o cometimento da irregularidade apurada. Rejeitada preliminar de nulidade. Indeferido pedido de diligência. Infração caracterizada. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 26/09/2016, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: o contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF, ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado. Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. n° 13.780/2012 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei n° 7.014/96. Tipificação da Multa: art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei n° 7.014/96 alterada pelas Leis 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 10/19), alegando preliminarmente a tempestividade da impugnação, bem como a nulidade do lançamento, pois entende que o demonstrativo elaborado pelo agente fiscal deveria relacionar todas as irregularidades, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida.

Assevera que a máquina apreendida não era de sua propriedade, mas sim da contribuinte vizinha, que devido à falta de pagamento do recibo de luz de seu estabelecimento, esta pediu a Notificada para que deixasse alguns minutos carregando, para, assim, poder trabalhar. Afirmando que, quando a máquina foi apreendida, a mesma se encontrava totalmente descarregada.

Alega que a multa aplicada significa um enriquecimento ilícito para o estado, que ofende a igualdade das partes, garantida pela Constituição Federal. Aduzindo que a notificação não descreve como deveria a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros usados, acarretando cerceamento de defesa.

Isto posto, entende tornar-se primordial a declaração de nulidade e, caso assim não seja, requer diligência para a constatação dos valores devidos.

Finaliza a peça defensiva requerendo a regular distribuição e conhecimento da defesa apresentada, assim como que seja declarada a nulidade do lançamento e consequente arquivamento, suportando o Notificante com os custos havidos pelo Notificado na produção da defesa escrita. Caso assim não seja entendido, repisa a necessidade de diligência a fim de apurar as informações prestadas no tocante à redução dos valores auferidos pelo agente do fisco, comprovando as alegações de erro.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

**VOTO**

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte NÚBIA MARGARETH OLIVEIRA MASCARENHAS SANTOS - ME, CNPJ 34.202.887/0001-12, o qual foi autorizado para uso vinculado ao CPF de nº 144.968.875-68, que corresponde ao contribuinte de razão social PEDRO LOPES SANTOS, cadastrado no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Bahia na condição de ambulante e na situação de “BAIXADO”, (fls. 01 e 06).

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. Entendo que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Verifico que o Notificado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender sustentariam suas teses defensivas, exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da objetiva peça de impugnação apresentada. Isto posto, rejeito o pedido de nulidade formulado pelo Impugnante.

Em relação ao pleito do Contribuinte, referente à realização de diligência, indefiro com base no art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99, por considerar suficientes os elementos constantes nos autos, para formação da minha convicção.

Constatou que foram anexados aos autos pelo Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão e Ocorrências (fl. 03); 2) Termo de Visita Fiscal (fl. 04); 3) Consultas cadastrais efetivadas pelo Notificante no Sistema INC, concernentes aos dados da empresa Notificada e do contribuinte proprietário do equipamento “POS” (fl. 05/06-v); 4) Fotocópia de impresso extraído do “POS” (fl. 02), que discrimina o nome de PEDRO LOPES SANTOS como proprietário da máquina apreendida.

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante

previsto no § 11 do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcreto, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

*“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário. ”;*

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pelo Notificante, restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, de violar a proibição supracitada, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

Como consequência, o descumprimento da aludida obrigação acessória tem-se como sanção, a multa de R\$ 13.800,00, preconizada na alínea “c” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei 7.014/96, *in verbis*:

*“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

(...)

*XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

(...)

*c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):*

*1. ao contribuinte que:*

(...)

*1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;*

(...)"

É cediço que a penalidade por utilização irregular de equipamentos vinculados a outro estabelecimento, independe da ocorrência de prejuízo ao Estado, vez que esta foi criada precipuamente para subsidiar o controle da fiscalização tributária.

Considero que a simples alegação, desacompanhada de provas, de que a máquina pertencia a uma contribuinte vizinha, que devido à falta de pagamento do recibo de luz de seu estabelecimento, esta pediu a Notificada para que deixasse alguns minutos carregando, para que, assim, pudesse trabalhar, não tem o condão de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Até mesmo porque, conforme consulta cadastral, realizada no Sistema INC, anexada pelo Notificante (fl. 06), consta a informação de que o proprietário do “POS” encontrava-se na situação cadastral de “BAIXADO”.

Ademais, imperioso destacar o estabelecido no artigo 140 do RPAF/BA-99, a seguir transcreto:

*“Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico, se o contrário não resultar do conjunto das provas.”*

Por uma questão de zelo, registro que, no campo da descrição dos fatos da Notificação Fiscal lavrada, o agente fiscal, ao mencionar o equipamento “POS”, o faz afirmando ser da operadora REDE, em nome de PEDRO LOPES SANTOS, CPF nº 144.968.875-68 (fl. 01). Todavia no Termo de Apreensão e Ocorrência (fl. 03) assevera que o equipamento “POS” é da operadora rede, mas autorizado para uso do CNPJ de nº 19.988.489/0001-80, que corresponde ao cadastro de PEDRO LOPES SANTOS junto à Receita Federal, conforme consulta realizada no site respectivo em 04/01/2024.

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, foi efetivada de forma criteriosa, possibilitando ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada, haja vista que se afigura devidamente caracterizada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Nos termos expendidos voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 225064.3018/16-6, lavrada contra **NÚBIA MARGARETH OLIVEIRA MASCARENHAS SANTOS -ME**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista no item 1.4, alínea “c” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2024.

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

MAURICIO SOUZA PASSOS – JULGADOR